



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010563-72.2022.5.03.0002

[**PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI**](#)

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/07/2022

Valor da causa: R\$ 379.257,67

Partes:

AUTOR: _ AUTOR: _AUTOR: _RÉU: _ ADVOGADO:

HENRIQUE TUNES MASSARA **RÉU:**

_PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

ATOrd 0010563-72.2022.5.03.0002

AUTOR: _

RÉU: _



SENTENÇA

I – RELATÓRIO

— ajuizaram a presente reclamação trabalhista em face —, postulando os pedidos deduzidos à inicial de id. F373d37, pelos fatos e fundamentos jurídicos ali expostos. Juntaram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Atribuíram à causa o valor de R\$379.257,67.

Devidamente notificadas, as reclamadas apresentaram defesas escritas e, no mérito, insurgiram-se contra os fatos alegados na exordial, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Os reclamantes apresentaram impugnação à defesa e aos documentos.

Na audiência de instrução, foram ouvidos os depoimentos da parte autora e de uma testemunha da primeira reclamada. Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Aplicabilidade da lei

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 14/07/2022 e que os pedidos se limitam a indenizações decorrentes de fato ocorrido em 30/05/2021, todas as questões atinentes ao direito material e processual serão analisadas sob o prisma da Lei 13.467/2017.

Representação processual do espólio

A segunda reclamada argui, em preliminar, defeito de representação processual, alegando que cabe ao inventariante a representação, em Juízo, do espólio do de cujus.

Sem razão, no entanto.

No caso dos autos pleiteiam os autores a reparação pelos danos morais e materiais advindos do alegado acidente do trabalho – doença ocupacional que acarretou o falecimento do empregado. Destarte, os dados alegados foram suportados diretamente pelos sucessores e não pelo de cujus.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência que ora colaciono:

ESPÓLIO - ILEGITIMIDADE ATIVA INDENIZAÇÕES

POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO FATAL. O espólio não é parte legítima para figurar no polo ativo da ação, em que os pleitos alusivos à reparação civil dizem respeito à morte do empregado. Os danos advindos do acidente de trabalho fatal foram suportados diretamente pelos sucessores e não pelo de cujus. Situação diversa seria o caso de indenização por danos morais e materiais advindos de fato ocorrido no curso do contrato de trabalho, quando ainda vivo o empregado, pois em tal hipótese, o crédito correspondente ao dano se reveste de natureza patrimonial e integra a universalidade de bens que compõem a herança (artigo 943 do CCB). Nessa medida, a legitimidade do espólio é restrita às demandas que versem sobre direitos transmissíveis, abrangendo, pois, aqueles de natureza hereditária, dentre os quais não se enquadra o direito a indenização por danos morais e materiais impingidos diretamente aos herdeiros em razão da morte do empregado, caso dos autos. (TRT-03-0011728-49.2018.5.03.0050 (RO), Denise Alves Horta, DEJT 03/05/2021).

Destarte, rejeito a preliminar arguida.

Indenização por danos morais e materiais

Pleiteiam os autores o pagamento de indenizações por danos morais e materiais, ao argumento de que o seu cônjuge e pai foi acometido pela Covid19, contraída durante a prestação de serviços em prol das reclamadas, resultando em seu falecimento, quando ainda estava em curso o seu contrato de trabalho.

As reclamadas se defendem alegando, em síntese, que todas as medidas de segurança determinadas pelos órgãos oficiais em matéria de saúde foram adotadas durante a período da pandemia da SARS-Covid, e que não se pode lhes imputar responsabilidade civil em um cenário de pandemia mundial.

O ordenamento jurídico consagrou a teoria da responsabilidade civil subjetiva, segundo a qual a obrigação de indenizar é consequência lógica do ato ilícito, como previsto no art. 186, do Código Civil de 2002 que assim dispõe: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Extrai-se do comando legal que é necessária a presença concomitante do ato ilícito, do dano propriamente dito e do nexo de causalidade entre o ato praticado pelo agente e o dano causado ao paciente.

No caso dos autos, o dano moral e material experimentado pelos autores é evidente, considerando a perda do cônjuge e pai, pessoa de suas relações afetivas, cujos salários integravam o sustento da unidade familiar.

Entretanto, não se extrai dos elementos trazidos aos autos qualquer ato ilícito perpetrado pela empregadora.

Com efeito, a coleta de lixo é atividade essencial cuja paralisação poderia resultar em prejuízo irreparável à sociedade, nos termos do inciso VI do artigo 10 da lei 7.783/89, ressaltando-se que não houve determinação de sua suspensão por meio de decretos municipais, estaduais ou federais durante o período de calamidade pública em razão da pandemia da Covid-19.

E ainda, a primeira reclamada trouxe aos autos provas documentais, não desconstituídas pela parte autora, de que adotou as medidas de segurança indicadas pela OMS para o combate e a prevenção da doença. Nesse sentido também foi o depoimento da testemunha, a seguir descrito (id. 6d0f93c):

“que a primeira reclamada adotou medidas de segurança em face do covid, dentre eles tubo de descontaminação na entrada da empresa; exigência de máscara e aferição de temperatura pelo porteiro na entrada; que em todos as partes da empresa havia álcool em gel e uso de máscara; que mantinham distanciamento social; que além das medidas citadas, houve treinamento pelo técnico de segurança, orientando sobre uso de álcool em gel e máscara, que tinha que estar com a máscara sempre no bolso e álcool em gel na mochila”

Registro que não veio aos autos prova de que a reclamada tenha sido efetivamente comunicada ou que tivesse conhecimento sobre eventuais comorbidades de que o empregado falecido fosse portador.

Ainda que assim não fosse, não há como estabelecer o nexo de causalidade entre a doença que acarretou o falecimento do empregado e as atividades laborais do de cujus, pois em um cenário de pandemia mundial a contaminação pode ocorrer em qualquer local e em situações diversas do ambiente laboral.

Ressalte-se que restou comprovado que o falecido não suspendeu as suas atividades presenciais na igreja de sua congregação, evidenciando que o labor não era a única atividade que impedia o isolamento social do de cujus.

Por todo o acima exposto, entendo que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil das reclamadas, não havendo base legal para imputar-lhes a reparação pleiteada pelos autores.

Julgo improcedente os pedidos de indenização por dano material e moral.

Responsabilidade da segunda reclamada

Diante do resultado da demanda, fica prejudicado o pedido de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

Justiça gratuita

Não há, nos autos, elementos que afastem a presunção de veracidade do fundamento do pedido de prestação jurisdicional gratuita, notadamente, a ausência de prova de remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, § 3º, CLT). Defiro o pedido.

Honorários de sucumbência

No tocante aos honorários devidos pela autora, cabe salientar que, no dia 20/10/2021, em decisão plenária, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos art. 790-B, caput, parágrafo 4º, e 791-A, §4º da CLT, sendo o julgamento vinculante.

Assim, ainda que sucumbente na integralidade dos pedidos, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, indevida a sua condenação em honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, decido:

- afastar a preliminar arguida;
- No mérito, propriamente dito, julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados por _em face de _ e _, nos termos da fundamentação, que passa a integrar esse dispositivo.

Defiro à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas pelo reclamante no valor de R\$7.585,15, calculadas no

importe de 2% sobre o valor atribuído à causa, R\$379.257,67, das quais fica isenta, porque beneficiária da justiça gratuita.

Ficam as partes advertidas de que os embargos de declaração não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua oposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. A oposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. Será considerado ato protelatório a oposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso ordinário.

Exclua-se os registros dos reclamantes ilegítimos do cadastro do PJE.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 07 de fevereiro de 2023.

CAMILA CESAR CORREA
Juíza do Trabalho Substituta

Assinado eletronicamente por: CAMILA CESAR CORREA - Juntado em: 07/02/2023 20:09:01 - e847c0c

<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23020720062118200000162959266?instancia=1>

Número do processo: 0010563-72.2022.5.03.0002

Número do documento: 23020720062118200000162959266

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
e847c0c	07/02/2023 20:09	Sentença	Sentença